

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; José Sérgio Saraiva; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-816-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em parceria com a Universidade Federal de Goiás, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, apresentou como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que presencialmente ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II”, realizado no dia 14 de outubro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil e Argentina, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do sistema de saúde brasileiro e argentino, dos direitos sociais, e políticas públicas para garantia de direitos fundamentais de cidadania, diversidade e dignidade da pessoa humana.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela inestimável contribuição e desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura!

José Sérgio Saraiva - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca - FDF

FEMINISMO E TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO FEMINISM AND TAX ON GOODS AND SERVICES

Thécio Antônio Silveira Braga

Resumo

O presente trabalho aborda a personalização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos moldes do programa Devolve ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, como forma de dirimir as injustiças socioeconômicas e culturais sofridas pelas chefes de famílias de menor renda, isto é, as mulheres titulares do benefício do programa Bolsa Família, lançando-se sobre a teoria de Nancy Fraser, que distingue as injustiças socioeconômicas e culturais por meio de medidas de redistribuição e de reconhecimento, respectivamente. O objetivo é traçar uma exposição sobre a mulher, no mercado de trabalho, bem como do seu papel na sociedade, a fim de verificar se considerando o gênero essas injustiças existem, e a partir desta perspectiva, verificar se a tributação personalizada do ICMS é um meio para garantir as medidas de reconhecimento e redistribuição, aplicadas simultaneamente, às mulheres titulares do benefício do Bolsa Família, sem haver prejuízo mútuo para tais beneplácitos. Para tanto, o trabalho teve suporte no método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica direcionada.

Palavras-chave: Bolsa família, Devolve icms, Mulher, Redistribuição, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This search deals with the tax on goods and services personalization, from return ICMS program, from Rio Grande do Sul, as a way to resolve the socioeconomic and cultural injustices suffered by the poor women that holds the benefit “Bolsa Família”, studying Nancy Fraser’s theory, that distinguishes socioeconomic and cultural injustices through ways of redistribution and recognition. It aims to exposes the women, in the job market and deals with the woman’s role in society, to verify if this injustices really exist, and, in this case, verify if the tax on goods and services personalization is in fact a way to guarantee recognition and redistribution, jointly applied, to the women that hold the Bolsa Família benefit without damage. It was used the deductive method, with directed bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bolsa família, Devolve icms, Recognition, Redistribution, Women

1 INTRODUÇÃO

É fato que o grande problema social é a pobreza, o que impacta, demasiadamente, na vida da mulher em relação a do homem, face à dependência econômica, ainda existente. Esta diminuição da mulher em relação ao homem é estrutura histórica arraigada no seio da sociedade, e constrói a luta feminista.

A mulher compreendida como mera detentora de meios que não produzem pecúnia, diferentemente da posição masculina, responsável pela geração de riquezas e movimento do capital, trazem como consequência, atualmente, inúmeras famílias nas quais a mulher é provedora dos alimentos para seus filhos, e, no entanto, seus trabalhos não são tão bem remunerados, nem valorizados. Os dados apresentados pela Presidência da República, para março de 2023, demonstram que 81,2% (BRASIL, 2023) dos titulares do benefício do Bolsa Família são mulheres, resultado preocupante, pois demonstra o verdadeiro cenário de pobreza da mulher brasileira, seja com baixa ou nenhuma renda.

Em consequência disso um dos maiores desafios da luta do feminismo, sobretudo em países com níveis elevados de concentração de renda para os homens – como no Brasil-, é maximizar a renda das mulheres a fim de igualdade, principalmente daquelas mais desfavorecidas financeiramente.

Caso a promoção da igualdade, de primeira necessidade – leia-se alimentos -, fosse por meio de medidas redistributivas exclusivamente para mulheres, por exemplo, uma bolsa assistencial, haveria um choque com as medidas de reconhecimento, pois estas pregam a valorização do gênero, enquanto aquelas pregam sua abolição.

Em países desenvolvidos, devido ao grau de evolução da luta feminista e, também, face a melhor distribuição de renda, de maneira geral a carência econômica de primeira necessidade é mínima das mulheres, ou seja, quase não há dependência de alimentos providos pelos homens. Por isso, há um aparente empate entre as medidas de redistribuição e as de reconhecimento; no entanto, no Brasil a realidade é outra: a distribuição de renda é desigualitária, e às mulheres, majoritariamente das classes mais vulneráveis, são alienadas aos homens por dependerem da promoção de alimentos masculina, maiormente para sustentar os seus filhos.

O desafio, portanto, é minimizar o contrassenso entre as medidas de reconhecimento e as de redistribuição na promoção da igualdade para as mulheres brasileiras, sobretudo para aquelas de baixa renda. Uma possível solução para isso que se apresenta nesse artigo reside na aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, do

Texto Magno, utilizando a tributação do ICMS na sua forma personalizada, nos moldes do programa Devolve ICMS do Estado do Rio Grande do Sul.

A pesquisa será realizada em duas partes, a primeira parte estará concentrada na compreensão das injustiças sofridas pelas mulheres e suas consequências dentro da sociedade, bem como a exposição da teoria de Nancy Fraser em relação às medidas de reconhecimento e de redistribuição. Na segunda parte, será realizada a análise do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a sua tributação na forma personalizada como proposta para atenuar problemáticas sociais e culturais, simultaneamente, das mulheres pobres (renda consubstanciada em até três salários mínimos ou nenhum tipo de renda), especificamente.

Quanto à metodologia, no trabalho em voga utilizar-se-á o método dedutivo, por permitir um encadeamento de raciocínio lógico do geral ao particular, ressalva-se que se pretende um ponto de vista estruturado a partir do raciocínio esposado, contando-se com subsídios doutrinários.

2 SER MULHER E SUAS IMPLICAÇÕES

Primeiramente, é necessário estabelecer como se dá a relação da mulher dentro do mercado de trabalho. Uma vez que, entender a posição da mulher dentro do sistema capitalista é transportar as irradiações desse fenômeno para contribuição da estigmatização do gênero¹ dentro da sociedade. Bem como entender a imprescindível abordagem acerca das medidas de redistribuição e reconhecimento.

2.1 A Mulher e o Mercado de Trabalho

A opressão da mulher dentro dos mais variados segmentos da sociedade é uma questão que há anos está presente em nosso cotidiano. E não seria diferente dentro do mercado de trabalho. A construção da identidade da mulher como provedora dos meios de subsistência de sua família é recente e perpassa por um longo processo de conquistas dentro da sociedade, bem como, pelo afrouxamento das amarras patriarcais.

No interior da coletividade o gênero representa destino. Nas sociedades pré-capitalistas² a mulher não era alheia ao trabalho, ajudava na criação de riquezas, trabalhava nos campos, nas minas, nas lojas e nas manufaturas. Na sociedade medieval não era diverso, a mulher atuava na economia (SAFFIOTI, 1976). No entanto, o sexo traça destinos, a mulher sempre foi colocada

em uma posição inferior, necessitando da tutela, seja de um marido ou de um pai (SAFFIOTI, 1976).

Com o advento da sociedade capitalista e a individualização dos trabalhos, a mulher é relegada a um segundo plano, sendo acometida por duas situações: a subvalorização das suas capacidades em detrimento dos mitos da supremacia masculina, e o progressivo afastamento das funções produtivas (SAFFIOTI, 1976).

No cerne da teoria feminista marxista, esta divisão sexual do trabalho dentro do sistema econômico capitalista³ é apresentada da seguinte maneira: enquanto a responsabilidade masculina é centrada no trabalho produtivo, isto é, na geração de bens e serviços, auferindo expressão econômica, a responsabilidade feminina é focada no trabalho reprodutivo, que consiste no cuidado de si mesma e dos outros dentro do lar, sem auferir ganho de capital.

Assim sendo,

A existência da divisão sexual do trabalho evidencia que as desigualdades entre homens e mulheres são sistemáticas e desvenda os mecanismos utilizados pela sociedade para realocar atividades femininas e masculinas de forma hierarquizada, criando um sistema de gênero. [...] é necessário admitir que o trabalho realizado gratuitamente pelas mulheres é invisível e não realizado somente para elas, mas sim para outros, justificando-se a partir daquilo que é naturalizado: amor e dever fraterno.(PEREIRA, 2019, p. 475 e 476).

Esta hierarquização cria um sistema em que o trabalho das mulheres é considerado menos valioso em detrimento do trabalho masculino, porquanto não gera o arrecadamento de capital e circulação da economia. O resultado deste sistema é a geração da desvalorização e opressão das mulheres como um grupo.

Como forma de inserção no mercado de trabalho, dentro desta perspectiva trabalho produtivo *versus* trabalho reprodutivo, a mulher alçou novos caminhos, utilizou-se do que já realizava, isto é, o trabalho doméstico, como forma de ganhar pecúnia.

No entanto, os desdobramentos desta nova caminhada não representaram um novo destino. A transformação de um trabalho que era entendido como reprodutivo, em um trabalho produtivo, criou a classe das secretárias do lar, domésticas, babás.

Essas mulheres passaram a reproduzir seus cotidianos nos lares de outros sujeitos. Todavia, essa tarefa foi e é considerada marginalizada em face ao trabalho produtivo, em virtude, da sua aproximação com o considerado trabalho reprodutor.

Esta transformação de um trabalho em outro, não reduziu a demanda feminina, pelo contrário, duplicou a jornada diária. A mulher passou a desempenhar o papel tanto dentro do lar, quanto fora dele. E isto repercutiu num fator principal: a estagnação no desdobramento

reprodutor-produtor, pois gera a insuficiência de tempo para uma especialização em uma atividade laboral melhor remunerada.

E diante disto, o ciclo se fortalece: a mulher desempenha esta atividade tipicamente reprodutora, auferindo pequenos ganhos, sua jornada é duplicada, não há tempo nem renda suficiente para uma especialização e melhoria de salários, há a opressão e sua desvalorização pela sociedade, por pertencer a um grupo reconhecido como à margem dos homens, e em detrimento dessas situações não consegue melhorar seu padrão de vida e sair, pelo menos, da marginalização econômica.

As mulheres que exercem esta função não possuem salários vultuosos, o salário mínimo é regra, e por muitas vezes, são chefes solteiras de grandes famílias, com numerosos filhos. A renda torna-se insuficiente para os gastos com o lar.

Diante deste fato, é inegável considerar que à mulher é atribuída uma discrepância salarial, uma disparidade de condições para mudar sua realidade econômica, intelectual e social. Sua hierarquização não está presente somente na divisão sexual do trabalho, mas dentro dos mais diversos segmentos.

2.2 A mulher e a sociedade

Não somente no mercado de trabalho a posição da mulher é diminuída, historicamente o papel da mulher dentro da sociedade é colocado em uma posição subalterna ao papel masculino. A mulher não era vista como um ser em equidade com o homem, no máximo complementar ou subsidiária (MAGALHÃES), bem como, ainda não conquistou essa posição diante do corpo social.

Destarte:

[..] identifica-se uma maior apropriação pelos homens do poder político, do poder de escolha e de decisão sobre sua vida afetivo-sexual e da visibilidade social no exercício das atividades profissionais. Este é um processo que resulta em diferentes formas opressivas, submetendo as mulheres a relações de dominação, violência e violação dos seus direitos. Poder e visibilidade são construtos históricos, determinados na e pelas relações sociais. (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p.12)

Magalhães (p.125) destaca que “em antigas civilizações a mulher foi considerada coisa, podendo ser passível de ser comerciada”. Não muito distante deste fato, tínhamos a algumas décadas anteriores a mulher como objeto dentro do casamento, onde o pai pagava um dote para

que o marido a quisesse. Não era permitida a anuência pela futura esposa, mas um arranjo comercial organizado por sua família e de seu futuro esposo.

Na Roma Antiga, encontramos a mulher destituída do poder sobre si mesma, a responsabilidade pela sua própria vida era relegada ao seu pai, ou ao seu esposo, e quando não havia ambos, era entregue essa responsabilidade aos seus filhos. A mulher não era dada a condição de assumir seu próprio destino, porquanto o gênero já o definia.

O ano é o de 2020, o século é o XXI, e os fatos modificam-se lentamente, a identidade da mulher dentro da sociedade, ainda está em uma grande construção. Atualmente, a mulher conquistou o direito ao voto, a voz, o de decidir sobre seu próprio destino, ao divórcio, a decisão sobre o desejo de ter filhos ou não. Mas todos esses direitos são direitos formais, presente na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002.

Materialmente a mulher, ainda, é vista como nos moldes antigos, ser feminino é considerado ser de segunda classe. Ser feminino, ainda, é castigo dentro de uma sociedade machista que prega sua valorização em detrimento da mulher. A romantização da submissão ainda é realidade. As mulheres conquistaram o direito à voz, através do voto dentro de uma sociedade democrática, no entanto, sua fala é sufocada. Sua identidade é revestida de preconceito, marginalização, exclusão, violência e opressão.

Este mecanismo hierarquização do homem acima da mulher continua favorecendo o suporte para as práticas do poder masculino, segundo a visão de Foucault (2006) o poder não é algo que se possui, mas algo que é praticado, pode estar na mão de alguns grupos em detrimento de outros.

Séculos após séculos é conferido aos homens este poder de determinar as regras da sociedade, lhes são conferido autorização para estabelecerem normas que os privilegiam (androcentrismo). Han (2019) explicita que o poder não advém da coerção, mas da continuidade. É a continuidade que cria as estruturas do poder. Aos homens foi concedida esta continuidade e para eles o poder sobre as estruturas da sociedade já está enraizado.

Diante disso que a luta feminista é constante, é a afirmação de obviedades, é a reiteração de certezas, é a luta diária pelo que já foi firmado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso primeiro, onde consta o princípio da isonomia entre homens e mulheres.

2.3 A mulher, entendida como gênero e acometida por injustiças

Como parte final da primeira seção deste estudo é imperioso compreender como são tratadas as injustiças apresentadas nos tópicos anteriores (2.1 e 2.2), no intuito de estabelecer

um diálogo acerca da utilização do ICMS-p como solução para as medidas de reconhecimento e de redistribuição apresentadas por Nancy Fraser.

A teoria sobre as medidas de reconhecimento e redistribuição foram estudadas por Nancy Fraser. A autora contextualiza sua teoria com base nas injustiças, utilizando-se de duas, a injustiça socioeconômica e a injustiça cultural ou simbólica.

A injustiça socioeconômica é considerada por Fraser; Butler (2000, p.28) como “arraigada em la estructura económica-política de la sociedad”. Como exemplos dessa injustiça estão: a exploração, isto é, quando o fruto do próprio trabalho é apropriado para o benefício de outra pessoa; a desigualdade econômica, entendida quando se permanece confinado a trabalhos indesejáveis, ou mal onerados, ou desempregado; e a privação, quando não há um nível de vida material adequado (FRASER; BUTLER, 2000).

A segunda concepção de injustiça, é relacionada à injustiça cultural ou simbólica, é vista como encrustada nos modelos sociais de representação, interpretação ou comunicação (FRASER; BUTLER, 2000). Fraser aponta como exemplos: a dominação cultural, quando se está sujeito(a) a modelos de interpretação e comunicação que estão associados a uma cultura diversa ou são alheias e/ou hostis a sua própria; a falta de reconhecimento, por estar exposto(a) a invisibilidade em virtude das práticas de representação, comunicação e interpretação legitimadas por sua própria cultura; e a falta de respeito, isto é, ser difamado(a) ou desrespeitado(a) de maneira rotineira através de estereótipos nas representações culturais públicas e/ou nas interações cotidianas (FRASER; BUTLER, 2000).

Como bem destaca Fraser, como solução para a injustiça econômica tem-se as medidas de redistribuição, que perpassa “por algún tipo de reestructuración político-económica. Ésta puede consistir em la división del trabajo, em el sometimiento de las inversiones a la toma democrática de decisiones, o em la transformación de otras estructuras básicas de la economía.” (FRASER; BUTLER, 2000, p.32).

Já para a injustiça cultural, como solução existe a medida de reconhecimento, entendida como uma mudança cultural ou simbólica. Para autora implica:

[...] una reevaluación dinámica de las identidades denigradas y de los productos culturales de los grupos difamados. También implicaría reconocer y valorar de manera positiva la diversidad cultural. Una perspectiva aún más radical precisaría de la transformación total de los modelos sociales de representación, interpretación y comunicación de modo que pudiera cambiar el sentido que cada cual tiene de sí mismo. (FRASER; BUTLER, 2000, p.32 e 33)

Solucionar essas injustiças parece tarefa fácil, porquanto seria somente preciso atacar o problema ora econômico, ora cultural. No entanto, e quando há grupos que sofrem com ambas injustiças, isto é, quando são desassociáveis suas origens (bivalentes)? Não há como utilizar de uma medida redistributiva e resolver as duas arbitrariedades, econômica e cultural. É necessário aplicar as duas medidas. Todavia, cada medida é oposta a outra.

Quando tratamos sobre gênero, pelo exposto anteriormente, percebemos que este grupo é atacado tanto economicamente quanto culturalmente. Fraser assinala que:

O gênero, por exemplo, tem dimensões econômico-políticas porque é um princípio estruturante básico da economia política. Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último. (FRASER, 2006, p. 233 e 234)

Esta divisão sexual do trabalho, como já analisada, “engendra modos de exploração, marginalização e privação especificamente marcados pelo gênero” (FRASER, 2006, p.234). Nesta concepção o gênero apresenta-se como uma espécie de injustiça econômica necessitando de uma medida redistributiva, que consiste na eliminação do gênero, porquanto se ele representa diferenciação, logo deve ser suprimido.

Em contraponto, o gênero também é uma diferenciação cultural, onde há problemas de reconhecimento. Neste aspecto, a autora apresenta o androcentrismo e o sexismo cultural.

O androcentrismo corresponde na “construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade” (FRASER, 2006, p.234). Já o sexismo cultural desqualifica generalizadamente as coisas entendidas como “femininas”. E como consequência, representa uma série de danos sofridos pelas mulheres, como violências lato sensu, doméstica, sexual, humilhações, assédio, exposição a normas androcêntricas que inferiorizam as mulheres ou contribuem para mantê-las nessa posição. Como solução, a medida de reconhecimento, seria exatamente reconhecer positivamente este grupo e fortalecê-lo.

Esse grupo, todavia, por ser partícipe da comunidade bivalente, isto é, afetado tanto por injustiças econômicas quanto culturais, as duas medidas devem ser utilizadas. Contudo, as duas medidas são diametralmente opostas, enquanto a compensação redistributiva apresenta a exclusão do gênero, como forma de equalizar todos; a compensação de reconhecimento representa a valorização do grupo, assumindo o relevo que esse grupo possui. Isto é, representa a incompatibilidade do uso de ambas medidas para sanar as suas problemáticas.

Destarte, como forma de solucionar a utilização de medidas de reconhecimento e de redistribuição quando há a bivalência, Fraser utiliza-se dos remédios afirmativos e transformativos:

Enquanto os remédios afirmativos podem ter o efeito perverso de promover a diferenciação de classe, os remédios transformativos tendem a embaça-la. Além disso, as duas abordagens engendram diferentes dinâmicas subliminares de reconhecimento. A redistribuição afirmativa pode estigmatizar os desprivilegiados, acrescentando o insulto do menosprezo à injúria da privação. A redistribuição transformativa, em contraste, pode promover a solidariedade, ajudando a compensar algumas formas de não reconhecimento. (FRASER, 2006, p.239)

3 ICMS

O consumo é fato, Bauman (2008, p.37) entende que “se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto, permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos”, assim como entende o consumo como “uma característica e uma ocupação dos seres humano como indivíduos” (BAUMAN, 2008, p.41). Portanto, consumir é um ato encrustado nos sujeitos, e a partir disso o Estado tributa nosso consumo, como forma de arrecadar fundos para os cofres públicos.

Diante disso, o Sistema Tributário Nacional – STN (Capítulo I, Título VI, CF88) é baseado principalmente na tributação sobre o consumo, tendo como característica a regressão fiscal para o consumidor final, ou seja, toda a carga tributária recai sobre ele na forma de um “custo adicional”, sem considerar qualquer aspecto subjetivo seu. A consequência disso é que tal forma de tributar absorve 28% da renda das famílias mais pobres do país (GASSEN; ARAÚJO; PAULINO, 2013), que vivem abaixo da linha da pobreza (ESTADÃO, 2018).

Neste contexto de violência tributária, o maior vilão é o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Art. 155, II, CF88), já que as famílias menos desfavorecidas, no caso do Rio Grande do Sul, consomem aproximadamente 57% da sua renda em produtos e serviços tributados por esse imposto (PADILHA, 2017).

A Constituição Federal garante que o cidadão não deve ser tributado além de sua capacidade contributiva (art. 145, § 1º), face à eleição do valor de justiça na instituição dos impostos, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solitária, permitindo que os contribuintes cumpram com seu dever de solidariedade econômica, política e social.

A doutrina entende que capacidade contributiva é bipartida em dois aspectos: o objetivo, que determina a escolha como hipóteses de incidências, fatos que sejam presuntivos de riqueza,

ou seja, é a aptidão genérica para pagar impostos; e o subjetivo, que preceitua que a tributação deve considerar ao máximo possível a situação pessoal de quem paga o imposto, isto é, a efetiva e concreta capacidade pessoal de pagar impostos.

Em seu aspecto objetivo, a capacidade contributiva impediria, em tese, a tributação do ICMS sobre os bens e serviços indispensáveis à vida, uma vez que há constitucionalmente proteção ao mínimo existencial, sob o fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) que é o piso da capacidade contributiva, dado que não há manifestação de riqueza.

Para tanto, a CF previu o instituto da seletividade (art. 155, §2º, III, CF), tendo como *discrímen* a essencialidade, assim a tributação será menor quanto maior a essencialidade do produto, de modo que os bens necessários à sobrevivência serão tributados com alíquotas menores, enquanto que sobre aqueles bens supérfluos incidirão alíquotas maiores. O que resulta numa tributação reduzida para os produtos da cesta básica de alimentos para todas as pessoas.

Em virtude dessa previsão constitucional, as unidades federadas estabeleceram o convênio 128/94, no âmbito Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), estabelecendo uma carga tributária mínima de 7% sobre os gêneros da cesta básica de alimento.

No entanto, a seletividade não é mais suficiente para o ideal de isonomia tributária, pois o seu critério de *discrímen* é puramente objetivo, não considerando a subjetividade de quem realmente paga o ICMS, quem seja o consumidor final. Beneficiando, assim, todos os consumidores finais (contribuintes de fato do ICMS), inclusive os de capacidade contributiva elevada.

Discriminando, por conseguinte, todos aqueles consumidores que vivem abaixo do piso da capacidade contributiva, em favor dos estratos mais abastados da sociedade, pois sofrem uma regressão fiscal de 7% sobre os produtos da cesta básicas de alimentos, além de outras em alíquotas de até 30% (caso de serviços de telecomunicações e combustíveis no Rio Grande do Sul). O que não concretiza efetivamente o ideal de justiça social.

Isso acontece porque o consumo de bens essenciais não é exclusivo para as pessoas de baixa ou nenhuma renda e não existe nenhum tipo de controle estatal de quem se beneficia da seletividade. Conforme destaca Caureo (2015, p.132) “[...] qualquer pessoa adquirente de uma determinada mercadoria pagará o mesmíssimo valor de tributo”.

Como consequência disso, além das famílias mais pobres gozarem somente de parte do incentivo a elas destinadas, elas também recebem o ônus da desoneração fiscal odiosa das famílias ricas, uma vez que o Estado divide igualmente para a sociedade a conta do recurso público empreendido. Como essencialmente a tributação é sobre o consumo no Brasil, ciclicamente a renda das famílias pobres continuam mais oneradas.

Isso ocorre porque o Estado, através da própria seletividade, onera a tributação de bens de consumo não exclusivos dos ricos (combustíveis, serviços de telecomunicações, energia elétrica, etc.) com alíquotas superiores com fins arrecadatórios. O que nefasta ainda mais a renda das famílias pobres, já que estes produtos também podem ser essenciais no Estado de Direito e de consumo de toda a população (DANILEVICZ, 2011).

O que fragiliza ainda mais a seletividade, pois o seu critério de essencialidade é político, dependente de discricionariedade, conforme destaca Caureo (2015, p.132) “quanto à tributação indireta, como já mencionado, a discussão limita-se à seletividade e ao intrincado problema da discricionariedade na aplicação da essencialidade”. E completa com a crítica “[...] o legislador é apto, tem obrigação e realiza a obrigação de nomear, identificar e isentar os produtos essenciais a cada momento histórico” (CAUREO, 2015, p.133). Assim a seletividade faz presumir a capacidade contributiva na aquisição de determinados bens de consumo não exclusivos dos ricos, onde deveria haver uma relativização (SCAFF, 2015).

Quanto ao aspecto subjetivo, o princípio da capacidade contributiva não é, ainda, aplicado na tributação do ICMS, devido à impossibilidade de identificar o consumidor final em cada operação de circulação de mercadoria e prestação de serviço, sendo a seletividade sendo o único recurso operacional, conforme entende majoritariamente a doutrina (SCAFF, 2015).

3.1 PROGRAMA Devolve ICMS: uma nova perspectiva

Em 2007 foi consolidado o CadÚnico pelo decreto nº 6135, de 26/02/07 , o qual se tornou o principal instrumento estatal para a seleção de beneficiários de programas sociais, reunindo os dados econômicos de praticamente de todas as famílias desfavorecidas economicamente do Brasil, cuja renda não ultrapassa três salários mínimos nacionais. Como tal cadastro é de compartilhamento entre todos os entes políticos, oportunizou às Administração Tributária dos Estados conhecerem, com precisão, a renda de praticamente todas as famílias de baixa renda domiciliadas em seus territórios.

Já em 2012, com o surgimento da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), inaugurou-se uma nova era quanto ao desenvolvimento tecnológico da Administração Tributária, já que o Estado passou a dispor do meio para identificar todos consumidores finais que assim desejarem, com a inserção do CPF na nota fiscal de venda no varejo. Isso simultaneamente com o fato gerador do ICMS, já que a NFC-e é emitida mediante autorização prévia da Administração Tributária.

Assim, a conjugação desses dois institutos possibilitou a aplicação do caráter pessoal do princípio da capacidade contributiva na tributação do ICMS (personalização do imposto), tendo como referência a subjetividade do consumidor final. Diante disso, o Estado do Rio Grande do Sul inovou na ordem jurídica, por meio do art.12-A. da lei nº 15.576, de 29 de dezembro de 2020, que institui a Reforma Tributária Estadual, autorizando o Poder Executivo a devolver parte do ICMS suportado pelas famílias de baixa renda.

Posteriormente, o governo do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o programa Devolve ICMS, em outubro de 2021, por meio do decreto nº 56.145, de 20 de outubro de 2021. Tal programa é uma iniciativa pioneira que visa a devolver parte do ICMS que famílias de baixa renda absorveram em regressão fiscal, apurado a partir das Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), popularmente o “CPF na nota fiscal”. O programa abrange famílias cadastradas no CadÚnico, com base nos critérios de que recebam o benefício do Bolsa Família ou cujo titular da família tenha algum dependente matriculado na rede estadual de ensino médio regular.

Assim, todas as famílias gaúchas, com filhos em idade escolar, que possuem renda mensal de até três salários mínimos nacionais ou renda per capita por mês inferior a meio salário mínimo nacional, conforme critérios do CadÚnico, serão beneficiadas. Portanto, além de outras, todas as famílias beneficiadas pelo Auxílio Brasil serão beneficiárias do programa estadual.

Por fim, o Devolve ICMS é o embrião de uma tributação sobre o consumo personalizada. Além disso, em termos de justiça tributária, tal programa incentiva a cidadania fiscal, já que mais documentos fiscais eletrônicos serão emitidos no Estado, e, por consequência, incrementa uma rede de cidadania que traz benefícios para toda a sociedade, de forma a combater a informalidade, a sonegação e a concorrência desleal. Logo, a iniciativa do Devolve ICMS alcança justiça em sentido amplo, de modo a concomitar as justiças social, distributiva e tributária.

3.2 Programa Devolve ICMS como proposta de implementação de medidas redistributivas e de reconhecimento para mulheres chefe de família

O ônus da tributação do ICMS recai sobre todas as pessoas, como não há distinção subjetiva da regressão do seu ônus, tem-se o aprofundamento das desigualdades sociais. Isso, porque as necessidades fisiológicas das pessoas são iguais, mas a renda não; assim o ICMS

regredido sobre, por exemplo, um pacote de arroz é insignificante para as famílias de maiores rendas e sufocante para as de menor renda, já que alíquota é a mesma, qual seja, 7%.

O consumo das 30% das famílias mais pobres do Estado de Rio Grande do Sul, que são aquelas que se enquadram com beneficiárias do programa Bolsa Família (renda até três salários mínimos mensais) representa 58,21% da renda delas (PADILHA, 2017). Sendo que, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, família e Combate à Fome (BRASIL, 2023), das 21 milhões de famílias atendidas pelo Bolsa Família no Brasil em março de 2023, 81,2% têm mulheres como titulares para o recebimento.

Nesse contexto a tributação de 7% do ICMS sobre os itens da cesta básica de alimentos vai de encontro à maximização da renda da mulher, o que por consequência afronta a luta do feminismo; pois a renda recebida pelo programa Bolsa Família é gasta, sobretudo, para alimentação. Dito de outra forma, a tributação do ICMS priva a mulher necessitada da sua própria renda, eliminando a sua oportunidade de transformação social.

Essas mulheres, portanto, seriam aquelas que necessitam urgentemente de medidas de redistribuição, porém, como já dito, tais medidas são contrárias às medidas de reconhecimento. Esse contrassenso, porém, levando em conta a Justiça Tributária como vetor da Justiça Social feminina, é apenas aparente, quando se aplica o princípio da capacidade contributiva na tributação do ICMS.

A personalização desse imposto, nos moldes do programa Devolve ICMS, consiste em devolver o imposto suportado pelas famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou seja, as mesmas beneficiárias do Bolsa Família. E isso não se trata de um favor estatal, e sim de uma norma constitucional de igualdade, direcionada para homens e mulheres, sendo uma promoção da Justiça social pela Justiça Tributária. E onde entra o feminismo?

Como dito no início, 81,2% das famílias beneficiadas pelo programa Bolsa Família tem como titulares mulheres, ou seja, personalizar o ICMS implica em aumentar a renda das mulheres, sem ser um favor de gênero. Isso porque o benefício será para todos: Homens e mulheres.

Todavia, na prática como os beneficiários majoritariamente são mulheres, em razão da estrutura de divisão sexual do trabalho imposta pelo capitalismo, a qual impõe como responsabilidade feminina o trabalho reprodutivo. E a mulher nesta condição e não auferindo renda com este tipo de trabalho passou a utilizar-se das atividades do trabalho reprodutor, quais sejam, cuidar das crianças, do lar, preparar refeições, como próprio do trabalho produtor, que é

o segmento que arrecada pecúnia. Constitui a maioria que recebe até três salários mínimos, porquanto são atividades pouco valorizadas, e por isso, a remuneração escassa.

Por isso, tal medida promoveria uma medida de redistribuição, em razão de não considerar o gênero para haver esse retorno do tributo, e favorecia uma grande parte das mulheres, sem ofender as medidas de reconhecimento, pois ao haver esta restituição de valores para os beneficiários da personalização do ICMS não seria necessário abolir o gênero, e, sim considerá-lo, reconhecê-lo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo foi apresentada as problemáticas socioeconômicas e culturais impostas às mulheres. As injustiças socioeconômicas foram expostas nesse estudo como a divisão sexual no mercado de trabalho. Onde a mulher é colocada na posição de mera reprodutora, isto é, realiza trabalhos que consistem em cuidados de si, do lar e dos outros, e por ser desta natureza não há expressão econômica. Ao passo que, o homem é colocado na posição de produtor, gerando bens e serviços, auferindo ganhos, movimentando a economia.

Esta divisão sexual do trabalho inferioriza a mulher de diversas maneiras, tendo em vista, que a impõe a subvalorização da mulher numa sociedade que considera o capital como um fator relevante.

Mesmo havendo a alteração de planos, a mulher deslocando-se da posição de reprodutora para produtora, mas utilizando dos conhecimentos do trabalho reprodutor, a situação não modificou com grandes contrastes. Uma vez que, o trabalho doméstico, visto como reprodutor, não é valorizado na sociedade, e é praticado majoritariamente pelas mulheres. Encadeando a opressão e desvalorização do grupo.

Também, foi tratado sobre a injustiça cultural, onde o papel da mulher não é valorizado, sendo vista sempre à sombra do poder patriarcal. Ser mulher na sociedade em que constantemente se é classificada como pertencente a uma segunda classe é entender que “luto” é verbo, e conquistar respeito, espaço e voz é esforço diário.

Diante destes fatos é necessário tratar sobre as medidas de reconhecimento e de redistribuição, para garantir que estas injustiças terminem. E dentro desta ressignificação da mulher quanto sujeito merecedor destas medidas de reconhecimento e redistribuição, o presente trabalho defende a implementação da personalização do ICMS.

Pois, analisando os dados do programa Bolsa Família constatou-se, em março de 2023, que 81,2% dos titulares deste benefício são mulheres, ou seja, elas lideram predominantemente

a chefia das famílias, com renda até três salários mínimos, ou nenhum tipo de renda. Isso demonstra a fragilidade econômica delas e, ao mesmo tempo, evidência, face à existência do programa Devolve ICMS, uma oportunidade de relativizar o antagonismo entre as medidas de reconhecimento e redistribuição

Também, a partir desse dado conseguimos compreender a posição da mulher, como chefe de família, provedora de alimentos, e a clareza da posição do homem como favorecido. Esta porcentagem elevada constata que a mulher ganha menos que o homem, justificada pela divisão sexual do trabalho instalado pela estrutura capitalista que relega a mulher trabalhos como doméstica, babá, cozinheira doméstica, que são trabalhos subvalorizados e pouco remunerados.

Portanto, personalização do ICMS com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (o mesmo do Bolsa Família) e NFC-e, asseguraria a verificação de quem tem pouca renda e retornaria o pagamento do imposto a essas pessoas.

Destarte, com a personalização do ICMS os beneficiários receberiam de volta o valor do imposto regredido, representando uma medida redistributiva, pois o gênero não seria considerado para este repasse. Todavia, como o percentual é majoritariamente feminino, dado a estrutura social vigente, o retorno seria basicamente para as mulheres. Esse repasse do tributo ajudaria, também, nas medidas de reconhecimento, uma vez que conferiria a mulher uma renda melhor, podendo assim conquistar seu espaço de fala, e a valorização da sua identidade e do seu trabalho, percebendo que não utiliza da estrutura masculina para aumentar sua renda mensal.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ “O termo ‘gênero’ parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferenciação sexual’. O termo ‘gênero’ enfatiza igualmente o aspecto o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade.” (SCOTT, 1995, p. 72).

² Consideramos as sociedades imediatamente anteriores à revolução agrícola e industrial.

³ “Contudo, segundo Heidi Hartmann, na análise feita por Cinzia Aruzza:” O capitalismo, de fato, cria permanentemente hierarquias no interior da força de trabalho. Contudo, suas próprias leis de desenvolvimento não são suficientes para determinar quem é destinado a ocupar esta ou aquela posição no interior dessa hierarquia, pois, do ponto de vista das “puras leis do movimento” do capital, é totalmente indiferente que sejam homens ou mulheres, brancos ou negros que ocupem as posições inferiores. Na medida em que as categorias da crítica da economia política apenas refletem as leis de desenvolvimento do capital, elas são igualmente impotentes para explicar as diferentes posições de uns e de outros na hierarquia. Em outras palavras, a noção de classe não é suficiente, e deve ser integrada às noções de gênero, raça, nacionalidade e religião. Assim, o que permite ao capitalismo preencher os espaços vazios das hierarquias que ele próprio criou não são suas leis internas, mas sim as leis de um outro sistema, o sistema patriarcal, que, mesmo estando hoje fortemente entrelaçado ao capitalismo, possui uma vida autônoma” (ARUZZA, p.161).

REFERÊNCIAS

BARREIX, Alberto; BÈS, Martín; ROCA, Jerónimo. **Aumentando la recaudación y compensando a los más pobres**. CEPAL. 2010. Disponível em: https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/1/41751/alberto_barreix_El_IVA_Personalizado_BID_Eurosocial_IEF_2010. Acesso em 8 jul. 2023.

BRAGA, Thécio. **ICMS PERSONALIZADO (ICMS-p): benefício fiscal em prol da isonomia tributária e do livre exercício de atividade econômica**. BENEFÍCIO FISCAL EM PROL DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.. 2018. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Direito Econômico e do Trabalho, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184171/001078207.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Mulheres são responsáveis familiares em 81% das concessões do Bolsa Família**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/03/mulheres-sao-responsaveis-familiares-em-81-das-concessoes-do-bolsa-familia#:~:text=Na%20folha%20de%20pagamento%20de,de%20fam%C3%ADlias%20benefici%C3%A1rias%20neste%20m%C3%AAs>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAUREO, Elisângela. Capacidade Contributiva, Tributação Indireta e Mínimo Existencial. **RPGE – Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, v. 36, n. 76, p. 103-152, Porto Alegre: PGE/RS, 2015. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22152509-revista-pge-76-integra.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz J. O princípio da Essencialidade na Tributação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 28, p. 135 – 154, Porto Alegre: UFRGS, 2011.

ESTADÃO. São Paulo, 5 dez. 2018. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-2017-54-8-mi-de-brasileiros-estavam-abaixo-da-linha-de-pobreza-2-mi-a-mais-que-em-2016,70002634026>. Acesso em: 07 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. Organização e Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro, Graal, 22 edição, 2006.

FRASER, Nancy; BUTLER, Judith. **Reconocimiento o redistribución: un debate entre marxismo y feminismo**. Un debate entre marxismo y feminismo. *New Left Review*, 2000. Traducción: Marta Malo de Molina Bodelón; Cristina Vega Solís.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Caderno de Campos**, São Paulo, n. 14/1, p.231-239, nov. 2006. Tradução Julio Assis Simões.

HAN, Byung-Chul. **O que é o poder?** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2019. Tradução de Gabriel Salvi Philipson.

GASSEN, Valcir; ARAÚJO, Pedro Júlio Sales D'; PAULINO, Sandra Regina da F.. Tributação sobre Consumo: o esforço em onerar mais quem ganha menos. **Sequência**, Florianópolis, v. 1, n. 66, p.213-234, 2013. Julho. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/09.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. **O papel da Mulher na Sociedade**. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66895/69505/. Acesso em 08 jul. 2023.

PADILHA, Giovanni da Silva. **ICMS PERSONALIZADO (ICMS-P): UN IVA MODERNO, EFICIENTE Y EQUITATIVO**. Tese (Doutorado em Economia) – UAH, Alcalá de Henares, Madrid, 2017.

PADILHA, G., da Sila. **ICMS Personalizado (ICMS-p): por que escolher entre eficiência e qualidade se é possível ter ambas?** Enfoque Fiscal – Revista da AFISVEC e do SINDIFISCO-RS, n. 13, Out/2017, p. 70 – 73, Porto Alegre: AFISVEC/SINDIFISCO-RS.

PEREIRA, Maria Júlia Tavares. A dominação-exploração das mulheres na sociedade capitalista: um estudo bibliográfico. **Rev. Sociologias Plurais**, v. 5, n. 1, p.469-487, jul. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1976

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital. **Revista Katál: limites, contradições e avanços**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.11-19, 2010. Janeiro/junho. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

SCAFF, Fernando Facury apud CAUREO, Elisângela. Capacidade Contributiva, Tributação Indireta e Mínimo Existencial. RPGE – **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, v. 36, n. 76, p. 103-152, Porto Alegre: PGE/RS, 2015.